

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 2292/98 da Comissão, de 23 de Outubro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	1
	Regulamento (CE) n.º 2293/98 da Comissão, de 23 de Outubro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	3
	Regulamento (CE) n.º 2294/98 da Comissão, de 23 de Outubro de 1998, relativo à abertura da intervenção em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho	5
*	Regulamento (CE) n.º 2295/98 da Comissão, de 22 de Outubro de 1998, relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro	7
*	Regulamento (CE) n.º 2296/98 da Comissão, de 23 de Outubro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 28/97 e estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação	8
*	Regulamento (CE) n.º 2297/98 da Comissão, de 23 de Outubro de 1998, que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 1999 a certos produtos originários da República Popular da China	10
	Regulamento (CE) n.º 2298/98 da Comissão, de 23 de Outubro de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 1998 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96	14
	Regulamento (CE) n.º 2299/98 da Comissão, de 23 de Outubro de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 1998 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas.....	16

Regulamento (CE) n.º 2300/98 da Comissão, de 23 de Outubro de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 1998 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97	18
Regulamento (CE) n.º 2301/98 da Comissão, de 23 de Outubro de 1998, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 1998 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária	20
Regulamento (CE) n.º 2302/98 da Comissão, de 23 de Outubro de 1998, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	23

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

98/598/CE:

- * Decisão da Comissão, de 9 de Outubro de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos agregados ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 2923]

25

98/599/CE:

- * Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos kits (conjuntos) para impermeabilização de coberturas aplicados na forma líquida ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 2924]

30

98/600/CE:

- * Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a kits (conjuntos) auto-portantes translúcidos para coberturas (excluindo kits com base em vidro) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 2926]

35

98/601/CE:

- * Decisão da Comissão, de 13 de Outubro de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos para construção rodoviária ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 2925]

41

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 409/98 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1998, que altera o anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (JO L 55 de 25.2.1998)

45

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2138/98 da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (JO L 270 de 7.10.1998)

45

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2238/98 da Comissão, de 16 de Outubro de 1998, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar (JO L 281 de 17.10.1998) ...

46

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2292/98 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 23 de Outubro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	060	80,7
	204	86,6
	999	83,6
0707 00 05	052	73,5
	999	73,5
0709 90 70	052	88,4
	999	88,4
0805 30 10	052	58,0
	388	62,1
	524	53,5
	528	53,2
	999	56,7
0806 10 10	052	119,2
	064	69,2
	400	206,2
	999	131,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	39,8
	064	42,1
	388	30,3
	400	75,3
	404	79,3
	800	156,9
	999	70,6
0808 20 50	052	99,0
	064	59,8
	400	84,2
	720	97,9
	728	126,7
	999	93,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2293/98 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1998
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/98 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao

mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 18. 9. 1998, p. 19.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no n° 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) n° 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A	Categoría C				
Medlemsstat eller region	Kategori A	Kategori C				
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A	Kategorie C				
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους	Κατηγορία Α	Κατηγορία Γ				
Member States or regions of a Member State	Category A	Category C				
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A	Catégorie C				
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A	Categoria C				
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A	Categorie C				
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A	Categoria C				
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A	Luokka C				
Medlemsstater eller regioner	Kategori A	Kategori C				
	U	R	O	U	R	O
België/Belgique		×				
Deutschland		×				
Ireland				×	×	×
Great Britain					×	
France		×				
Nederland		×				

REGULAMENTO (CE) N.º 2294/98 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1998

relativo à abertura da intervenção em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 estabelece que a intervenção deve ser aberta num Estado-membro ou regiões de um Estado-membro se, durante um período de duas semanas consecutivas, o preço médio do mercado comunitário para os jovens bovinos machos não castrados com menos de dois anos ou para os bovinos machos castrados, verificado com base na grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos, for inferior a 78 % do preço de intervenção e se, no Estado-membro em causa, o preço médio de mercado, calculado na mesma base, for inferior a 60 % do preço de intervenção;

Considerando que, sempre que tais condições se encontram reunidas, todas as propostas para venda em intervenção devem ser aceites no Estado-membro ou região do Estado-membro em causa para os produtos referidos no

artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2602/97⁽⁴⁾;

Considerando que as condições acima referidas estão reunidas na Irlanda do Norte em relação aos bovinos machos castrados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, é aberta a intervenção nos Estados-membros e regiões dos Estados-membros constantes do anexo do presente regulamento para as categorias e qualidades nele referidas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 genannten
Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er}

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1

In artikel 1 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no artigo 1º

Jäsenvaltiot tai alueet ja 1 artiklassa tarkoitettut laaturyhmit

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A	Categoría C				
Medlemsstat eller region	Kategori A	Kategori C				
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A	Kategorie C				
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α	Κατηγορία Γ				
Member States or regions of a Member State	Category A	Category C				
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A	Catégorie C				
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A	Categoria C				
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A	Categorie C				
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A	Categoria C				
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A	Luokka C				
Medlemsstater eller regioner	Kategori A	Kategori C				
	U	R	O	U	R	O
Northern Ireland				×	×	×

REGULAMENTO (CE) N.º 2295/98 DA COMISSÃO
de 22 de Outubro de 1998
relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão de um
Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo seu artigo 21.º, parágrafo 3;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 47/98 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1997, que reparte entre os Estados-membros certas quotas de captura de 1998 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen ⁽³⁾, estabelece as quotas de escamudos para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um

Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota atribuída para 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade para 1998.

A pesca do escamudo nas águas das divisões CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 58.

REGULAMENTO (CE) N.º 2296/98 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 28/97 e estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 28/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que estabelece as regras de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante a determinados óleos vegetais destinados à indústria de transformação, bem como a estimativa das necessidades de abastecimento⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CED) n.º 96/98⁽⁴⁾, estabeleceu a estimativa de abastecimento nesses produtos para 1998;

Considerando que a estimativa das necessidades de abastecimento do departamento da Reunião em óleos vegetais (com excepção do azeite) prevê uma quantidade de 8 000

toneladas para 1998; que o exame dos dados fornecidos pelas autoridades francesas permite prever que essa quantidade será insuficiente para cobrir as necessidades da indústria de transformação da Reunião; que, por conseguinte, há que aumentar para 9 200 toneladas a referida quantidade; que, consequentemente, é necessário alterar o anexo do Regulamento (CE) n.º 28/97;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 28/97 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 6 de 10. 1. 1997, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 9 de 15. 1. 1998, p. 29.

ANEXO

«ANEXO

Estimativa de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite) destinados à indústria de transformação dos códigos NC 1507 a 1516 (com excepção dos códigos 1509 e 1510) para 1998

Departamento	Quantidades (em toneladas)
Guiana	400
Martinica	2 000
Reunião	9 200
Guadalupe	300
Total	11 900»

REGULAMENTO (CE) N.º 2297/98 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1998

que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 1999 a certos produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1555/98 da Comissão, de 17 de Julho de 1998, relativos às modalidades de gestão dos contingentes quantitativos aplicáveis em 1999 a certos produtos originários da República Popular da China ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1555/98 determinou a parte de cada um dos contingentes em causa reservada aos importadores tradicionais e a outros importadores, bem como as condições e modalidades de participação na atribuição das quantidades disponíveis; que os importadores tiveram a possibilidade de apresentar um pedido de licença de importação junto das autoridades nacionais competentes entre 19 de Julho de 1998 e 11 de Setembro de 1998, às 15 horas, hora de Bruxelas, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1555/98;

Considerando que a Comissão recebeu por parte dos Estados-membros, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1555/98, as informações relativas ao número e ao volume global dos pedidos de licença de importação recebidos, bem como ao volume global das importações anteriores realizadas pelos importadores tradicionais durante o período de referência considerado (1996 ou 1997);

Considerando que, com base nessas informações, a Comissão está em condições de determinar os critérios quantitativos uniformes segundo os quais os pedidos de licença apresentados pelos importadores comunitários e que dizem respeito aos contingentes quantitativos aplicáveis em 1999, podem ser satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes;

Considerando que dos dados comunicados pelos Estados-membros resulta que, relativamente aos produtos que figuram no anexo I do presente regulamento, o volume global dos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais excede a parte do contingente que lhes está reservada; que, por conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos mediante a aplicação aos volumes das importações efectuadas por cada importador durante o período de refe-

rência, expressos em quantidade ou em valor, a taxa de redução uniforme indicada no referido anexo;

Considerando que dos dados comunicados pelos Estados-membros resulta que, em relação aos produtos que figuram no anexo II do presente regulamento, o volume global dos pedidos apresentados pelos outros importadores excede a parte do contingente que lhes está reservada; que, por conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos mediante a aplicação aos montantes solicitados por cada importador, dentro dos limites fixados no Regulamento (CE) n.º 1555/98, a taxa de redução uniforme indicada no referido anexo II;

Considerando que dos dados comunicados pelos Estados-membros resulta que a quantidade total dos pedidos apresentados pelos outros importadores para produtos enumerados no anexo III do presente regulamento é inferior à parte do contingente que lhes está reservada; que, por conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos na íntegra até ao montante máximo que pode ser solicitado por cada importador ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1555/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito aos produtos que figuram no anexo I do presente regulamento, os pedidos de licença de importação apresentados segundo as regras pelos importadores tradicionais serão satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes até ao limite da quantidade ou do valor resultante da aplicação da taxa de redução indicada no anexo I para cada contingente, às importações efectuadas por cada importador durante 1996 ou 1997, como indicado pelo importador.

Caso a aplicação deste critério quantitativo conduza à atribuição de uma quantidade ou de um valor superior ao solicitado, apenas será atribuída(o) a quantidade ou o valor solicitada(o).

Artigo 2.º

No que diz respeito aos produtos que figuram no anexo II do presente regulamento, os pedidos de licença de importação apresentados segundo as regras pelos importadores, com excepção dos importadores tradicionais, serão satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes até ao limite da quantidade ou do valor resultante da aplicação da taxa de redução indicada no anexo II para cada contingente, ao montante solicitado pelos importadores, dentro dos limites fixados no Regulamento (CE) n.º 1555/98.

⁽¹⁾ JO L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 21 de 27. 1. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO L 202 de 18. 7. 1998, p. 34.

Artigo 3.º

Os pedidos de licença relativos aos produtos enumerados no anexo III, devidamente apresentados por importadores não tradicionais, serão satisfeitos na íntegra pelas autoridades nacionais competentes, dentro dos limites fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1555/98.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

ANEXO I

**Taxa de redução/de aumento aplicável às importações de 1996 ou 1997
(importadores tradicionais)**

Designação dos produtos	Código SH/NC	Taxa de redução/ /de aumento (%)
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	- 21,89
	6403 51 6403 59	+ 9,96
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	+ 23,30
	ex 6404 11 ⁽²⁾	+ 14,24
	6404 19 10	+ 82,10
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana do código SH/NC	6911 10	- 13,19
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana do código SH/NC	6912 00	- 18,70

⁽¹⁾ Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excepto:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

**Taxa de redução à quantidade/valor solicitada(o) nos limites dos montantes máximos
fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1555/98
(importadores não tradicionais)**

Designação dos produtos	Código SH/NC	Taxa de redução (%)
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	– 5,89
	6403 51 6403 59	– 91,03
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	– 70,54
	ex 6404 11 ⁽²⁾	– 54,81
	6404 19 10	– 7,90
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana do código SH/NC	6912 00	– 18,99

⁽¹⁾ Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excepto:

- Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

**Produtos cujos pedidos de licença, serão satisfeitos na íntegra, dentro dos limites fixados
pelo Regulamento (CE) n.º 1555/98
(importadores não tradicionais)**

Designação dos produtos	Código SH/NC
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana do código SH/NC	6911 10

REGULAMENTO (CE) N.º 2298/98 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 1998 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão⁽¹⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1371/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1370/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 1998 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis,

devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999, podem ser apresentados pedidos, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, de certificados de importação em relação à quantidade total constante do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 19.

⁽²⁾ JO L 185 de 30. 6. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 136.

⁽⁴⁾ JO L 185 de 30. 6. 1998, p. 15.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998
E1	—
E2	100,00
E3	100,00
P1	100,00
P2	100,00
P3	4,04
P4	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999
E1	87 296,00
E2	2 826,70
E3	6 334,21
P1	2 695,00
P2	979,12
P3	117,00
P4	261,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2299/98 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 1998 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998 totalizam quantidades supe-

riores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 156 de 23. 6. 1994, p. 9.

⁽²⁾ JO L 204 de 31. 7. 1997, p. 16.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998
1	2,36
2	2,36
3	2,48
4	100,00
5	4,13

REGULAMENTO (CE) N.º 2300/98 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 1998 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 509/97 da Comissão, de 20 de Março de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia⁽¹⁾, por outro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 1998 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97 são aceites como referido em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 80 de 21. 3. 1997, p. 3.

⁽²⁾ JO L 204 de 31. 7. 1997, p. 16.

ANEXO

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998
80	—
90	100,00
100	100,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2301/98 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1998

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 1998 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1899/97, são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1899/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 1998 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 67.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1998
1	3,97
2	3,44
4	100,00
7	2,49
8	18,87
9	3,58
10	100,00
11	100,00
44	7,59
45	100,00
12	100,00
14	—
15	4,24
16	100,00
17	—
18	—
19	100,00
21	100,00
23	100,00
24	100,00
25	100,00
26	100,00
27	100,00
28	—
30	—
32	—
33	—
34	—
35	—
36	—
37	7,20
38	43,47
39	—
40	100,00
43	—

ANEXO II

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999
1	1 638,75
2	373,75
4	13 518,53
7	2 415,00
8	603,75
9	1 380,00
10	1 304,36
11	373,75
44	316,25
45	1 189,85
12	1 336,75
14	3 018,75
15	1 408,75
16	966,00
17	1 293,75
18	258,75
19	412,38
21	2 043,00
23	1 817,63
24	115,00
25	4 521,25
26	207,00
27	1 837,50
28	293,25
30	1 552,50
32	603,75
33	431,25
34	2 156,25
35	172,50
36	862,50
37	143,75
38	143,75
39	1 380,00
40	407,10
43	862,50

REGULAMENTO (CE) N.º 2302/98 DA COMISSÃO
de 23 de Outubro de 1998
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o
montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/98⁽⁵⁾; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, no entanto, estão previstas adaptações

desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) n.º 1844/98 da Comissão⁽⁶⁾ fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1998/1999; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 22,351 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:

- 48,232 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
- 47,169 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
- 83,949 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Outubro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 29. 7. 1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 240 de 28. 8. 1998, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 1998

relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos agregados

[notificada com o número C(1998) 2923]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/598/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea i), e no ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

Artigo 2º

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

Artigo 3º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

*ANEXO I***AGREGADOS PARA UTILIZAÇÕES SEM EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA ESPECIAIS****Agregados**

Para betão, argamassas, caldas de injeção, misturas sem ligante, misturas betuminosas, misturas com ligante hidráulico e tratamentos superficiais para utilização em estradas e outras obras de engenharia civil.

Pedras para enrocamento

Para utilização em estruturas hidráulicas e outras obras de engenharia civil.

Balastro ferroviário

Para utilização em obras ferroviárias.

Fíler

Para betão, argamassas, caldas de injeção, misturas betuminosas e tratamentos superficiais para utilização em estradas e outras obras de engenharia civil.

*ANEXO II***AGREGADOS PARA UTILIZAÇÕES COM EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA ESPECIAIS****Agregados**

Para betão, argamassas, caldas de injeção, misturas sem ligante, misturas betuminosas, misturas com ligante hidráulico e tratamentos superficiais para utilização em estradas e outras obras de engenharia civil.

Pedras para enrocamento

Para utilização em estruturas hidráulicas e outras obras de engenharia civil.

Balastro ferroviário

Para utilização em obras ferroviárias.

Fíler

Para betão, argamassas, caldas de injeção, misturas betuminosas e tratamentos superficiais para utilização em estradas e outras obras de engenharia civil.

ANEXO III

FAMÍLIA DE PRODUTOS

AGREGADOS PARA UTILIZAÇÕES SEM EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA ESPECIAIS (1/2)

1. Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Agregados para — betão, argamassas e caldas de injeção — misturas betuminosas e tratamentos superficiais — misturas sem ligante e misturas com ligante hidráulico	Em estradas e outras obras de engenharia civil	—	4
Pedras para enrocamento	Em estruturas hidráulicas e outras obras de engenharia civil	—	4
Balastro ferroviário	Em obras ferroviárias	—	4
Fíleres para — betão, argamassas e caldas de injeção — misturas betuminosas e tratamentos superficiais	Em estradas e outras obras de engenharia civil	—	4

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, alínea ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

AGREGADOS PARA UTILIZAÇÕES COM EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA ESPECIAIS (2/2)

1. Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) ou comprovação da conformidade
Agregados para — betão, argamassas e caldas de injeção — misturas betuminosas e tratamentos superficiais — misturas sem ligante e misturas com ligante hidráulico	Em estradas e outras obras de engenharia civil	—	2+
Pedras para enrocamento	Em estruturas hidráulicas e outras obras de engenharia civil	—	2+
Balastro ferroviário	Em obras ferroviárias	—	2+
Fíleres para — betão, argamassas e caldas de injeção — misturas betuminosas e tratamentos superficiais	Em estradas e outras obras de engenharia civil	—	2+

Sistema 2+: ver Directiva 89/106/CEE, anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base na inspecção inicial da fábrica e do controlo de produção na fábrica, bem como no acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos desse controlo.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1998

relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos *kits* (conjuntos) para impermeabilização de coberturas aplicados na forma líquida

[notificada com o número C(1998) 2924]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/599/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, i), e

no ponto 2, ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos ao estabelecimento de guias de aprovação técnica europeia.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

*ANEXO I***Kits (conjuntos) para impermeabilização de coberturas aplicados na forma líquida**

Para todas as utilizações, excepto as utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A⁽¹⁾, B⁽¹⁾, C⁽¹⁾.

*ANEXO II***Kits (conjuntos) para impermeabilização de coberturas aplicados na forma líquida**

Para utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A⁽¹⁾, B⁽¹⁾, C⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

ANEXO III

Nota: Para produtos com mais de uma das utilizações previstas nas famílias infra, as tarefas dos organismos qualificados, decorrentes dos sistemas pertinentes de comprovação da conformidade, são cumulativas.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

KITS (CONJUNTOS) PARA IMPERMEABILIZAÇÃO DE COBERTURAS APLICADOS NA FORMA LÍQUIDA (1/3)**1. Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Kits (conjuntos) para impermeabilização de coberturas aplicados na forma líquida	Todas as aplicações no domínio da impermeabilização de coberturas	—	3

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

KITS (CONJUNTOS) PARA IMPERMEABILIZAÇÃO DE COBERTURAS APLICADOS NA FORMA LÍQUIDA (2/3)**1. Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Kits (conjuntos) para impermeabilização de coberturas aplicados na forma líquida	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de desempenho relativamente ao fogo no exterior	Produtos que necessitam de ensaio	3
		Produtos presumidos conformes sem realização de ensaio (!)	4

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

(!) A confirmar na sequência de debate com o grupo de regulamentação em matéria de incêndios.

2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

KITS (CONJUNTOS) PARA IMPERMEABILIZAÇÃO DE COBERTURAS APLICADOS NA FORMA LÍQUIDA (3/3)**1. Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Kits (conjuntos) para impermeabilização de coberturas aplicados na forma líquida	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo	A ⁽¹⁾ , B ⁽¹⁾ , C ⁽¹⁾	1
		A ⁽²⁾ , B ⁽²⁾ , C ⁽²⁾	3
		A ⁽³⁾ , D, E, F	4

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

⁽¹⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

⁽²⁾ Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

⁽³⁾ Materiais classificados na classe A que, em conformidade com a Decisão 96/603/CE, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1998

relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a *kits* (conjuntos) auto-portantes translúcidos para coberturas (excluindo *kits* com base em vidro)

[notificada com o número C(1998) 2926]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/600/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família

de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2.ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2.i), e, no ponto 2.ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos ao estabelecimento de guias de aprovação técnica europeia.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

*ANEXO I****Kits* (conjuntos) auto-portantes translúcidos para coberturas (excluindo *kits* com base em vidro)**

Para todas as utilizações, excepto as utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A ⁽¹⁾, B ⁽¹⁾, C ⁽¹⁾

*ANEXO II****Kits* (conjuntos) auto-portantes translúcidos para coberturas (excluindo *kits* com base em vidro)**

Para utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A ⁽¹⁾, B ⁽¹⁾, C ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Matérias cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo.)

ANEXO III

Nota: Para produtos com mais de uma das utilizações previstas nas famílias infra, as tarefas dos organismos qualificados, decorrentes dos sistemas pertinentes de comprovação da conformidade, são cumulativas.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

**KITS (CONJUNTOS) AUTO-PORTANTES TRANSLÚCIDOS PARA COBERTURAS
(EXCLUINDO KITS COM BASE EM VIDRO) (1/3)**

1. Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Kits (conjuntos) auto-portantes translúcidos para coberturas (excluindo kits com base em vidro)	Em coberturas e acabamentos de coberturas	—	3

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

**KITS (CONJUNTOS) AUTO-PORTANTES TRANSLÚCIDOS PARA COBERTURAS
(EXCLUINDO KITS COM BASE EM VIDRO) (2/3)****1. Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Kits (conjuntos) auto-portantes translúcidos para coberturas (excluindo kits com base em vidro)	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de desempenho relativamente ao fogo no exterior	Produtos que necessitam de ensaio	3
		Produtos presumidos conformes sem realização de ensaio (!)	4

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

(!) A confirmar na sequência de debate com o grupo de regulamentação em matéria de incêndios.

2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

KITS (CONJUNTOS) AUTO-PORTANTES TRANSLÚCIDOS PARA COBERTURAS (EXCLUINDO KITS COM BASE EM VIDRO) (3/3)**1. Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Kits (conjuntos) auto-portantes translúcidos para coberturas (excluindo kits com base em vidro)	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo	A ⁽¹⁾ , B ⁽¹⁾ , C ⁽¹⁾	1
		A ⁽²⁾ , B ⁽²⁾ , C ⁽²⁾	3
		A ⁽³⁾ , D, E, F	4

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

⁽¹⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

⁽²⁾ Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

⁽³⁾ Materiais classificados na classe A que, em conformidade com a Decisão 96/603/CE, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

2. Condições a aplicar pela EOTA no que respeita às especificações do sistema de comprovação da conformidade

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Outubro de 1998

relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos para construção rodoviária*[notificada com o número C(1998) 2925]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/601/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando que a Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança»; que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado;

Considerando que o n.º 4 do artigo 13.º determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas; que, por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas;

Considerando que os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE; que, por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas;

Considerando que o processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, i), e

no ponto 2, ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.⁽²⁾ JO L 220 de 30. 8. 1993, p. 1.

ANEXO I

Produtos conexos (passadores, produtos para enchimento de juntas, produtos para selagem de juntas)

Para utilização em pavimentos rígidos

ANEXO II

Betume (betume puro, betume modificado com polímeros, betume fluxado, betume fluxado modificado com polímeros, betume fluidificado, emulsão betuminosa, emulsão de betume fluxado, emulsão de betume modificado com polímeros, emulsão de betume fluxado modificado com polímeros, asfalto/betume de ocorrência natural)

Para utilização na construção rodoviária ou em tratamentos superficiais de estradas

Misturas betuminosas [betão betuminoso incluindo betume mole, misturas betuminosas para camadas delgadas, mistura betuminosa porosa, mastique betuminoso (*Gussasphalt*), misturas betuminosas com granulometria descontínua]

Para utilização na construção rodoviária ou em tratamentos superficiais de estradas

Tratamentos superficiais (lama betuminosa para revestimento, microaglomerado, revestimento superficial)

Para utilização em tratamentos superficiais de estradas

Produtos e kits (conjuntos) para a impermeabilização de tabuleiros de pontes (mastique, membranas pré-fabricadas, folhas betuminosas pré-formadas, resinas de poliuretano)

Para utilização em tabuleiros de pontes

ANEXO III

Nota: Para produtos com mais de uma das utilizações previstas nas famílias infra, as tarefas dos organismos qualificados, decorrentes dos sistemas pertinentes de comprovação da conformidade, são cumulativas.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA (1/2)

1. Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Betume	Na construção rodoviária ou em tratamentos superficiais de estradas	—	2+
Misturas betuminosas	Na construção rodoviária ou em tratamentos superficiais de estradas	—	2+
Tratamentos superficiais	Em tratamentos superficiais de estradas	—	2+
Produtos e kits (conjuntos) para a impermeabilização de tabuleiros de pontes	Em tabuleiros de pontes	—	2+
Produtos conexos	Em pavimentos rígidos	—	4

Sistema 2+: ver Directiva 89/106/CEE, anexo III, ponto 2, ii), primeira possibilidade, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base na inspecção inicial da fábrica e do controlo de produção na fábrica, bem como no acompanhamento, apreciação e aprovação contínuos desse controlo.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA (2/2)

1. Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/Cenelec deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Misturas betuminosas Tratamentos superficiais	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo	A _{fl} ⁽¹⁾ , B _{fl} ⁽¹⁾ , C _{fl} ⁽¹⁾	1
		A _{fl} ⁽²⁾ , B _{fl} ⁽²⁾ , C _{fl} ⁽²⁾	3
		A _{fl} ⁽³⁾ , D _{fl} , E _{fl} , F _{fl}	4

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2, i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

⁽¹⁾ Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

⁽²⁾ Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

⁽³⁾ Materiais classificados na classe A que, em conformidade com a Decisão 96/603/CE, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 409/98 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1998, que altera o anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 55 de 25 de Fevereiro de 1998)

Na página 36, na coluna «Designação das mercadorias», código NC «ex 0406 90 33»

em vez de: «— — — — — Fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra.»

deve ler-se: «— — — — — Fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de leite de ovelha e de cabra.»

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2138/98 da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 270 de 7 de Outubro de 1998)

Na página 5, no anexo, segundo travessão da alínea b) da nota (4):

em vez de: «— o teor máximo em peso, de soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e sacarose e/ou outras matérias não lácteas, adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e, nomeadamente,

— o teor em lactose do soro adicionado. Se a parte láctea de produto for constituída unicamente por permeato, não será concedida qualquer restituição.»

deve ler-se: «— o teor máximo em peso, de soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 e sacarose e/ou outras matérias não lácteas, adicionados por 100 quilogramas de produto acabado, e, nomeadamente,

— o teor em lactose do soro adicionado.

Se a parte láctea de produto for constituída unicamente por permeato não será concedida qualquer restituição.»

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2238/98 da Comissão, de 16 de Outubro de 1998,
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 281 de 17 de Outubro de 1998)

Na página 15, no ponto 19:

em vez de: «19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 2.11.1998
— segundo prazo: 16.11.1998»,

deve ler-se: «19. **Prazo para apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 3.11.1998
— segundo prazo: 16.11.1998».
